



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/011.417/93-16
RECURSO Nº. : 06.527
MATÉRIA : IRF - ANO: 1992
RECORRENTE : DRJ - PORTO ALEGRE - RS
RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL
INTERESSADA : DEFENSA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS S/A
SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.686

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO -
Não preenchendo os requisitos mínimos para sua validade, tal como exigidos pelo artigo 11, incisos III e IV do Decreto Nº. 70.235/72, não resta outra alternativa senão o reconhecimento da nulidade da notificação de lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ - PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

CMA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/011.417/93-16
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.686
RECURSO Nº. : 06.527
RECORRENTE : DRJ - PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

DEFENSA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS S.A, jurisdicionada pela DRF - PORTO ALEGRE - RS, foi notificada pelo documento de folha 13, onde é cobrado o equivalente a 518.154,43 UFIR referente a Imposto de Renda na Fonte sobre Lucro Líquido. O Imposto de Renda na Fonte cobrado refere-se ao período de apuração de julho a dezembro de 1992.

Tempestivamente a interessada entrou com impugnação de folhas 01 a 04, tendo ainda acostado os documentos de folhas 05 a 12.

Às folhas 18/19 a autoridade monocrática, após acurada análise, propõe o cancelamento do lançamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/011.417/93-16
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.686

VOTO

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

O recurso preenche os requisitos legais, dele conheço.

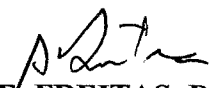
A questão trazida a julgamento desta Câmara, diz respeito a nulidade de lançamento em função do mesmo não conter o enquadramento legal da infração imputada ao contribuinte nem tampouco a identificação do fiscal responsável e seu respectivo número de matrícula.

A determinação contida nos incisos III e IV do artigo 11 do Decreto Nº 70.235/72 é suficientemente clara em relação aos elementos essenciais ao lançamento. A ausência desses elementos essenciais tornam nulo o lançamento tal como no caso em tela.

Assim sendo, ante todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso concordando assim com a decisão da autoridade monocrática.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de Setembro de 1996.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA